DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 7701/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5598/2025
PROTOCOLO	: 2824242
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: RODRIGO BORGES BASSO
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 71/2025, do Município de Sidrolândia, tendo como objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos de demandas judiciais parte II, visando atender demanda da Secretaria Municipal de Saúde - Assistência Farmacêutica, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, com nova análise no Controle Posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018.

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo e a análise do procedimento licitatório em Controle Posterior, fazendo apenas recomendação.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

Quanto à recomendação do Ministério Público de Contas, registro que o

órgão ministerial reconheceu a ausência de indícios de má-fé ou tentativa de burla ao procedimento licitatório, concluindo tratar-se de falha formal decorrente de aparente despreparo da equipe responsável pela formulação do edital.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 152 e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor que adote as providências necessárias para o aprimoramento dos fluxos e controles internos relacionados à elaboração dos editais de licitação e seus anexos, evitando a repetição das inconsistências identificadas, em consonância com as orientações técnicas consignadas na Análise ANA – DFSAÚDE - 8039/2025 e reiteradas pelo Ministério Público de Contas.

III – Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de dezembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator